

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003265-34.2018.8.26.0566 - 2018/000784**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

OF, CF, IP-Flagr. - 850/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 850/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 81/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: LUIS RICARDO BATISTA e outro

Data da Audiência 28/08/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de LUIS RICARDO BATISTA e WILLIAN GOMES DO AMARAL, realizada no dia 28 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado LUIS RICARDO BATISTA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. GLAUDECIR JOSE PASSADOR (OAB 66186/SP); a presença do acusado WILLIAN GOMES DO AMARAL, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ADEMIR ROCHA RAFAEL (OAB 277826/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas EDIVALDO VICENTE, ANTONIO HELIO LALANA, SPINELLI, ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS, NAIARA DE SOUZA NEVES, ROBERSON DAVIDES e MISAEL JONAS DA SILVA. Por fim, foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

realizados os interrogatórios dos acusados, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Pela defesa de Luis Ricardo foi dito: MM Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais escritos, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIS RICARDO BATISTA e WILLIAN GOMES DO AMARAL, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal e regime inicial fechado. As defesas reguereram o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado Willian admitiu que tinha em seu poder as drogas referidas na denúncia, no item 01, ao ser interrogado nesta data. Mas não só. Admitiu que também tinha as porções de droga denominadas LSD, descritas no item 02 da denúncia. O corréu Luis, por sua vez, negou que tivesse qualquer droga em seu poder e sua defesa baseia-se na alegação de que houve abuso policial. Com relação a Willian, o mesmo também admitiu nesta data, que entregaria as drogas para um cara. Portanto, admitiu que realizava o tráfico, cuja materialidade está demonstrada pelos laudos produzidos nos autos. Portanto, a procedência da denúncia é de rigor com relação a esse acusado. Já com relação a Luis, o contexto é diferente. Conforme declararam os policiais ouvidos em juízo, Rivaldo e Edvaldo, os mesmos abordaram Willian dizendo que o mesmo estava em situação suspeita porque caminhava pela rua carregando um capacete de motocicleta. Não vejo como isso possa ser uma situação suspeita que enseje abordagem e revista pessoal. Mas, fato é que Willian admitiu que tinha a droga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

consigo para alienação e entrega a terceiro. Ocorre que, a partir do manuseio do telefone celular de Willian, narram os policiais que foram até o bar denominado Vixe Maria e lá encontraram Luis Ricardo, o qual foi revistado e encontrado em seu poder as porções de ecstasy apreendidas à fls. 23. A análise do depoimento dos policiais militares demonstra que foram prestados de modo harmônico, e sem incoerências entre si. Mas, não livre de incoerências com os demais elementos de convição colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos. A testemunha Roberson declarou que chegou ao bar e encontrou na mesma mesa Luis, sua esposa Naiara e Misael, e que isso foi um encontro casual, pois não é amigo íntimo de Luis, o qual apenas conhece das rotineiras partidas de futebol. Então, em dois ou três minutos a esposa de Luis deixou a mesa e dentro de mais fez minutos viu os policiais chegarem e revistarem a todos. No momento em que o réu Luis tirava o seu tênis, este atingiu a canela de um dos policiais. Narra Roberson que em seguida os policiais agrediram Luis, jogando-o no chão, imobilizando-o com o joelho e dizendo que iriam forjar drogas em seu poder, dizendo "você quer que coloque quanto?". Roberson também disse que viu Luis ser revistado, pois estava bem ao seu lado, todavia não viu ser encontrada droga alguma em poder de Luis. Disse também que a ação policial durou cerca de quarenta minutos, até que fosse liberado juntamente com Misael. Disse também que o telefone celular dos três foi manuseado e que Misael viu o réu Luis ser revistado agredido. O depoimento da testemunha Misael é quase todo coerente com o de Roberson. Disse que estava em companhia deste último, e cada um saiu em seu veículo, tendo Misael parado no tal bar, onde viu seu conhecido do futebol, Luis. Lá chegou e sentou na mesa em que este estava com sua esposa. Logo em seguida chegou Roberson, sendo que em mais ou menos cinco minutos após a chegada de Roberson, Naiara deixou a mesa e em dez ou quinze minutos chegaram os policiais, que revistaram a todos, sendo que a ação policial durou cerca de cinquenta minutos. Misael disse que não conseguiu ver o exato instante em que foram revistados os bolsos de Luis, estando lado a lado com Roberson e Luis, estando Roberson no meio. Mas viu claramente que quando Luis retiro o sapato, este atingiu o Policial Militar, sendo que em seguida Luis foi agredido e jogado ao chão, sendo então algemado. Esses fatos, narra Misael, ocorreram a três metros de distância. É pouco provável que os policiais militares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tenham agido com truculência na frente de uma plateia como era o caso do bar lotado onde tudo ocorreu. Mas também, bem se sabe, poucos cidadãos tomam coragem para depor sobre práticas abusivas por parte da polícia. Quase ninguém faz isso. E quando faz é obrigado a ingressar em programas de proteção a testemunhas. Portanto, não vislumbro grande incoerência nesse aspecto. Incoerência, há, sim, na parte em que Roberson afirma que logo após os fatos, conversou com Misael indagando-lhe se tinha visto os policiais falarem que iriam forjar o flagrante contra Luis e Misael disse que não tinha ouvido isto. Ao ser ouvido em depoimento, Misael disse que não houve conversa alguma entre ele e Roberson para saber se tinha visto ou não essa ameaça falada pelo policial. Apesar dessa incoerência, é impossível desprezar que os relatos de Misael e Roberson são harmônicos entre si, e ainda que não sejam suficientes para demonstrar de maneira cabal que houve abuso policial, certamente permitem erigir indícios de que isso ocorreu, indícios, por sua vez, suficientes para infirmar a pretensão condenatória contra Luis. Procede a acusação em parte. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando a natureza e a diversidade das drogas, Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu Willian na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WILLIAN GOMES DO AMARAL à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime fechado e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; e absolvendo-se o réu LUIS RICARDO BATISTA, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado Luis Ricardo. Pelo dr Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	Defensores: